

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.001858/2006-12  
**Recurso n°** 152.584 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.410 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2009  
**Matéria** Arbitramento de Contribuições  
**Recorrente** VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 01/10/2005

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS - É devida contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.. TAXA SELIC.  
INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS.  
VEDAÇÃO.

**SÚMULA 2**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

**SÚMULA 3**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

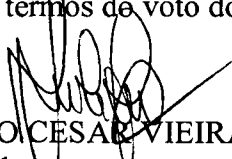
**CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS**


A indicação dos sócios administradores da empresa no anexo CO-RESP não acarreta nenhuma ilegalidade, uma vez que representa tão somente documento indicativo para que, havendo uma eventual cobrança judicial do débito, possa o fisco verificar o cabimento de responsabilização das pessoas nele arroladas.

Recurso Voluntário Negado.

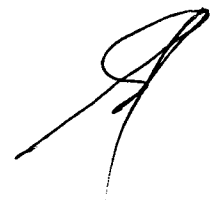
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
EDGAR SILVA VIDAL  
Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 12ª Turma da DRJ/SPOI e de Recurso Voluntário interposto pela Viação Bola Branca Ltda. contra o Acórdão nº 16.14.772, de 13 de setembro de 2007, da 12ª Turma da DRJ/SPOI, que manteve procedente em parte o lançamento constante da NFLD nº 35.787.381-5, de 15/05/2006.

O Recurso de Ofício foi interposto devido à redução do valor da NFLD 35.787.381-5, de 15/05/2006, de R\$ 11.442.878,76 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) para R\$10.889.283,07 (dez milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e sete centavos) em decorrência da segunda diligência fiscal (fls. 135/139).

O período de apuração refere-se às competências 11/2003 a 10/2005.

A Fiscalização teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF - Auditoria Previdenciária – nº 09291650FOO, de 01/03/2006, com ciência da recorrente em 15/03/2006, abrangendo o período de apuração janeiro/1998 a março/2006 (fls. 33).

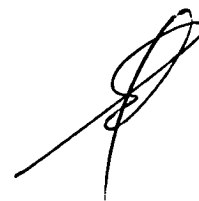
O crédito tributário refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa; dos segurados; financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT).

O crédito tributário foi apurado por aferição indireta, com base no artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, pois a empresa não apresentou os livros e declarações solicitados, quais sejam: Diário/Razão, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, DIRF, nem qualquer outro documento solicitado por meio de TIADs (fls. 24/27).

Foi constatada pela Fiscalização que a empresa, apesar de manter aproximadamente o mesmo número de segurados em todos os exercícios considerados (2001 a 2004), passou a informar na RAIS a partir da competência 07/2001 uma massa salarial equivalente a aproximadamente 50% do anteriormente informado. Tal procedimento pode ser constatado, pois em junho de 2001 declarou-se na RAIS 1.808 funcionários, com uma massa salarial de R\$ 1.620.485,00 e em julho de 2001, declarou-se 1.928 funcionários, com uma massa salarial de R\$ 812.635,00.

Considerando que a empresa não apresentou quaisquer documentos que pudessem esclarecer os fatos, a Fiscalização utilizou a massa salarial constante da RAIS 2001 das competências 01/2001 a 06/2001, para estabelecer um valor médio por funcionário, conforme demonstrado em planilha. O valor médio encontrado foi multiplicado pelo número de funcionários declarados em GFIPs das competências 11/2003 a 03/2006, período objeto da fiscalização. Da nova massa salarial mensal encontrada, foram deduzidas as bases de cálculo informadas em GFIP pelo contribuinte e sobre essa diferença foram apurados os valores remanescentes devidos.

No Recurso, preliminarmente, a recorrente alega:



*I – inconstitucionalidade da exação fiscal;*

*II – não ocorrência da materialização do fato jurídico tributável;*

*III- comprovação do eficaz gerenciamento por parte da Recorrente dos documentos apresentados;*

*IV – arbitramento da contribuição e a base de cálculo;*

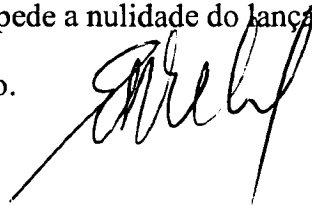
*V – descabimento na aplicação da multa de mora;*

*VI – inconstitucionalidade da taxa SELIC;*

*VII – incorreta identificação dos responsáveis pelo pagamento do eventual crédito tributário;*

No mérito, pede a nulidade do lançamento pelas razões expendidas.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O Recurso de Ofício foi interposto pela DRJ - SÃO PAULO – SP, devido à redução do valor do lançamento, resultante da segunda diligência fiscal.

Considerando que o valor da redução é inferior ao previsto na Portaria nº 3, de 03/01/2008, do Ministério da Fazenda, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

O crédito tributário foi apurado por aferição indireta, com base no artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, pois a empresa não apresentou os livros e declarações solicitados, quais sejam: Diário/Razão, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, DIRF, nem qualquer outro documento solicitado por meio de TIADs (fls. 24/27).

Foi constatada pela Fiscalização que a empresa, apesar de manter aproximadamente o mesmo número de segurados em todos os exercícios considerados (2001 a 2004), passou a informar na RAIS a partir da competência 07/2001 uma massa salarial equivalente a aproximadamente 50% do anteriormente informado. Tal procedimento pode ser constatado, pois em junho de 2001 declarou-se na RAIS 1.808 funcionários, com uma massa salarial de R\$ 1.620.485,00 e em julho de 2001, declarou-se 1.928 funcionários, com uma massa salarial de R\$ 812.635,00.

A Recorrente alega que o arbitramento não considerou as variações da massa salarial da empresa, mormente neste período em que teve suas atividades reduzidas ou paralisadas, sendo, portanto, incabível a utilização dos valores do ano de 2001, como base para aferição indireta da base de cálculo de todo o período de 11/2003 a 10/2005, pois tal procedimento não considera as variações no nível de atividade por que passou a Recorrente no período de apuração dos fatos geradores, período em que a São Paulo Transportes procedeu a uma nova Concorrência Pública para a prestação de serviços, em abril de 2002, quando a Recorrente não logrou êxito na concorrência, passando a ser mera prestadora de serviços de outros grupos vencedores, reduzindo o seu quadro, a compra de férias e não mais concedendo horas extras aos obreiros, tendo em vista a redução das atividades.

Embora solicitada, a empresa não apresentou os documentos solicitados nos 2 (dois) TIADs durante a fiscalização ou outros que julgasse de seu interesse, o que gerou, inclusive a lavratura do Auto de Infração nº 35.787.383-1.

Também na impugnação da NFLD, a Recorrente não apresentou documentos que pudessem esclarecer os fatos.

Diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, a Fiscalização utilizou a massa salarial constante da RAIS 2001 das competências 01/2001 a 06/2001, para estabelecer um valor médio por funcionário, conforme demonstrado em planilha. O valor



médio encontrado foi multiplicado pelo número de funcionários declarados em GFIPs das competências 11/2003 a 03/2006, período objeto da fiscalização. Da nova massa salarial mensal encontrada, foram deduzidas as bases de cálculo informadas em GFIP pelo contribuinte e sobre essa diferença foram apurados os valores remanescentes devidos.

. O valor do lançamento foi retificado e reduzido nas competências 09/2004 a 10/2005, nas rubricas Segurados e Terceiros( fls. 135/139), como resultado da Segunda Diligência Fiscal, uma vez que a empresa efetuou recolhimentos que não foram considerados quando da lavratura da NFLD.

A recorrente foi cientificada da retificação do lançamento e tempestivamente se manifestou, repetindo alegações já trazidas na impugnação inicial.

Diante dos fatos elencados e considerando que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que regem a matéria, quais sejam os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, e artigo 37 da Lei 8.212/91, entendo que o lançamento deve ser mantido.

Quanto à aplicação da multa de mora constante do lançamento, ela encontra-se amparada no artigo 35 inciso II alínea “b”, a Lei 8.212/91.

Nessa questão, nada a prover ao contribuinte.

Relativamente à inconstitucionalidade da cobrança da Taxa SELIC, aplico as Súmulas nºs 2 e 3 do Segundo de Conselho de Contribuintes, *verbis*:

**SÚMULA NO 2**

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

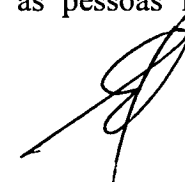
**SÚMULA NO 3**

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Nesse item, nada a prover ao contribuinte.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, não procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto de análise no relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Ademais, os relatórios de co-responsáveis e de vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e



jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

*X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.*

Também neste item, nada a prover à Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

  
EDGAR SILVA VIDAL - Relator